



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 956653 - AL (2024/0408953-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : W DA S S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PACIENTE QUE ESTUPROU A IRMÃ, COM A QUAL COABITAVA, DE APENAS 6 (SEIS) ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS E AMEAÇOU A MÃE E OUTROS FAMILIARES. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que manteve a medida socioeducativa de internação aplicada pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP) e ameaça (art. 147, CP). O adolescente, conforme registro de ocorrência e relatórios do Conselho Tutelar, agiu com violência e praticou atos libidinosos contra sua irmã menor, de apenas 6 (seis) anos à data dos fatos, além de ameaçar a mãe e outros familiares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou de revisão criminal e, subsidiariamente, verificar se há flagrante ilegalidade na imposição da medida socioeducativa de internação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que permite o manejo do writ apenas em casos excepcionais, quando há flagrante ilegalidade

que configure constrangimento ilegal.

4. As instâncias ordinárias justificaram adequadamente a imposição da medida socioeducativa de internação com base na gravidade concreta dos atos infracionais praticados, incluindo abuso sexual de uma menor e ameaças a familiares, demonstrando elevada periculosidade do adolescente e necessidade de acompanhamento estatal intensivo.

5. A jurisprudência do STJ admite a aplicação da medida socioeducativa de internação, prevista no art. 122, I, do ECA, em casos de atos infracionais praticados com grave ameaça ou violência, especialmente quando a conduta demonstra risco concreto à segurança e integridade de terceiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 956653 - AL (2024/0408953-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : W DA S S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PACIENTE QUE ESTUPROU A IRMÃ, COM A QUAL COABITAVA, DE APENAS 6 (SEIS) ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS E AMEAÇOU A MÃE E OUTROS FAMILIARES. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que manteve a medida socioeducativa de internação aplicada pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP) e ameaça (art. 147, CP). O adolescente, conforme registro de ocorrência e relatórios do Conselho Tutelar, agiu com violência e praticou atos libidinosos contra sua irmã menor, de apenas 6 (seis) anos à data dos fatos, além de ameaçar a mãe e outros familiares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou de revisão criminal e, subsidiariamente, verificar se há flagrante ilegalidade na imposição da medida socioeducativa de internação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que permite o manejo do writ apenas em casos excepcionais, quando há flagrante ilegalidade

que configure constrangimento ilegal.

4. As instâncias ordinárias justificaram adequadamente a imposição da medida socioeducativa de internação com base na gravidade concreta dos atos infracionais praticados, incluindo abuso sexual de uma menor e ameaças a familiares, demonstrando elevada periculosidade do adolescente e necessidade de acompanhamento estatal intensivo.

5. A jurisprudência do STJ admite a aplicação da medida socioeducativa de internação, prevista no art. 122, I, do ECA, em casos de atos infracionais praticados com grave ameaça ou violência, especialmente quando a conduta demonstra risco concreto à segurança e integridade de terceiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 12):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE AMEAÇA (ART. 147, DO CP) E ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença condenatória pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes de ameaça (art. 147) e de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP).

II. Pedido de substituição da medida socioeducativa de internação pela de semiliberdade. Alegação de que a medida imposta não contribuirá para a ressocialização do representado, sob a argumentação de que o referido perderá a chance de fortalecer os laços com sua família, com seu grupo de convivência e com a comunidade em que vive. Não acolhimento.

III. Medida socioeducativa de internação que se mostra cabível à hipótese. Gravidade concreta aferida com base nos autos. Fundamentação idônea. Substituição descabida.

IV. Recuso conhecido não provido.

Ao paciente foi imposta medida socioeducativa de internação em razão da prática de ato infracional equiparado aos crimes de ameaça e estupro de vulnerável (art.s 147 e 217-A, CP) contra sua própria irmã de apenas 06 (seis) anos de idade, com a qual coabitava.

A defesa alega, em síntese: a) que a medida socioeducativa de internação seria desproporcional ao caso em análise; b) que o paciente é primário e desempenhava atividade laborativa lícita; e c) que a medida de semiliberdade seria a mais adequada ao caso concreto.

Ao final, requer a concessão da ordem para "reformular o acórdão

impugnado, substituindo a medida socioeducativa nele aplicada pela SEMILIBERDADE" (e-STJ, fl. 10).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º,

do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Especificamente quanto à alegação de ilegalidade quanto à aplicação da medida socioeducativa de internação não verifico qualquer ilegalidade. O Tribunal de origem assim fundamentou sua decisão (e-STJ, fls. 13-18):

1. Trata-se de recurso de Apelação interposto em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Largo, que condenou o réu W. da S. S., pela prática do ato infracional análogo ao crime do art. 147, do CP (em relação à vítima E. M. da S.) e ao crime 217-A, do CP (em relação à vítima T. E. da S. S.).

2. Narra a denúncia (fls. 01/04):

[...]

I – DOS FATOS

Emerge do Boletim de Ocorrência registrado sob o n.º 76098/2024, que o adolescente W. da S. S., no dia 03 de junho de 2024, por volta das 10h, no Conjunto Antônio Linds, QD, 64, n. 45, Residência, Mata do Rolo, nesta urbe, aproveitando-se da condição de superioridade física e mental sobre a vítima, constrangeu sua irmã T. E. da S. S., criança com apenas 06 (seis) anos de idade, a praticar com ele ato libidinoso diverso da conjunção carnal, bem como proferiu ameaças a sua genitora, Sra. E. M. da S. Em registro de ocorrência, a Sra. E. M. da S., relata que seu filho W. da S. S., pra representado, é muito perigoso e diz com orgulho que é integrante da facção criminosa PCC. Outrossim, afirma que ela e sua família vem sendo constantemente ameaçadas de morte pelo adolescente, ressaltando que o menor é autor de um homicídio cruel de uma criança de apenas 10 anos de idade no Estado do Mato Grosso. O adolescente, na ocasião, atacou a vítima com um mata-leão pelo pescoço, a arrastou para a beira do rio e a afogou até matá-la para roubar-lhe o celular, após, bateu com uma pedra na cabeça da criança e ocultou o corpo. Em razão do crime, o menor ficou internado durante nove meses, mas foi liberado pela Justiça, voltando a residir com a genitora nesta urbe. Em seguida, a Sra. E. M. Informa que o adolescente não demonstra arrependimento pelo crime que cometeu, não obedece aos pais e tem um perfil estúpido e agressivo. Destarte, a genitora descreve que, no dia do fato em apreço, toda família estava no sofá assistindo TV, e sua filha T. E. da S. S., 06 anos de idade, estava deitada de bruços no chão, pintando e desenhando, momento em que W. da S. Colocou o pe por dentro da saia da criança, esfregando o pé no órgão genital da menor, como se quisesse enfiar o dedão na vagina da criança, sendo repreendido pela genitora. Ao ser indagada, a menor T. E. afirmou que essa situação já tinha acontecido outras vezes. [...]

Em relatório do Conselho Tutelar – 2ª Região, carreado aos autos, foi aduzido que, no dia 04 de junho de 2024, o Sr. D. L.

dos S., junto com a Sra. E. M. da S., estiveram na sede do Conselho Tutelar para informar que, em janeiro deste ano, entraram em contato com referido Conselho pois desejavam internar o adolescente W. da S. S., pois ele estava se envolvendo com drogas. Após intervenção do órgão encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, no dia 26 de janeiro de 2024, o menor foi encaminhado para SEPREV, sendo internado na casa de acolhimento Dom Bosco. Em seguida, os genitores resolveram fazer a retirada do adolescente, entretanto, desde então, W. da S. S. piorou o seu comportamento, apresentando agressividade e proferindo constantes ameaças de morte a seus pais, dizendo que "a vontade que tem é de dar um murro na cara do pai e esquarterar a mãe." Por fim, a Sra. E. M. da S., genitora do representado, externou o desejo de ver seu filho internado compulsoriamente, pois o adolescente está oferecendo grave risco à integridade de todos e não tem as mínimas condições de conviver com a sua família, a qual é composta por 04 (quatro) meninas menores de idade, as quais sentem muito medo das ameaças e do comportamento agressivo do irmão.

[...]

3. Nesses termos, o Ministério Público considerou que o apelante se adequou às figuras descritas no art. 147, do CP (em relação à vítima E. M. da S.), e no art. 217-A, do CP (em relação à T. E. da S. S.).

4. Representação recebida em 06/12/2024, conforme decisão de fls. 14/17.

5. Transcorrida a instrução criminal, em 05/08/2024, o Juízo a quo, julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público para aplicar, ao ora apelante, a medida socioeducativa de internação, com acompanhamento psicológico e psiquiátrico, nos termos do art. 121, do ECA, pelo cometimento das infrações análogas aos crimes de ameaça e estupro de vulnerável (arts. 147 e 217-A, do CP).

6. Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, às fls. 77/82, requerendo a reforma do decisum, a fim de que seja substituída a medida socioeducativa de internação pela de semiliberdade, sob a argumentação de que o menor possui fortes traços de doenças psiquiátricas graves, como esquizofrenia, uma vez que, a partir do relato de sua genitora, o adolescente comunicou que, por vezes, escuta vozes em sua cabeça que o manda realizar atos violentos.

7. Segue alegando: "Cabe destacar, ainda, que o menor não possui outras infrações, sendo considerado primário, para todos os efeitos, destacando-se que o ato ilícito cometido foi isolado e, como bem destacado por sua irmã, com oitiva especializada, há uma boa relação entre os irmãos, mas que tem medo quando seu irmão não toma seus remédios." (sic, fl. 80)

8. Em sede de contrarrazões, às fls. 85/92, o Ministério Público defende o conhecimento e não provimento do recurso interposto. Para tanto, destaca ser necessária a internação do réu em razão de sua periculosidade.

9. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça Criminal prolatou parecer em detrimento do não provimento do recurso (fls. 105/108), sob a seguinte ementa:

APelação CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO POR SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA MEDIDA DE SEMI-LIBERDADE.

**PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA AO
DELITO COMETIDO E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO
RECORRENTE. PELO IMPROVIMENTO RECURSAL.**

É o relatório, no essencial.

VOTO

10. Feito o juízo de prelibação do recurso, verificam-se presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

11. Ab initio, cabe assentar que o instituto da prescrição da pretensão punitiva, regulado pelos arts. 109 a 111 do Código Penal, não incide no caso em exame, porquanto o lapso prescricional previsto não se consumou nem é iminente.

12. Conforme relatado, trata-se de recurso apelatório interposto pelo representado contra a sentença proferida nos presentes autos, a qual o condenou pela prática de atos infracionais análogos aos crimes tipificados nos arts. 147 e 217-A, ambos do CP, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação.

13. Destaque-se inicialmente que o recurso em vértice não se insurgiu em face da negativa da prática das condutas atribuídas ao réu, restringindo-se, pois, à necessidade da substituição da medida socioeducativa que lhe fora imposta, qual seja, a de internação.

14. Para tanto, a defesa discorre acerca da necessidade de aplicação da semiliberdade, tendo em vista verberar que a combatida medida, no momento, não iria contribuir para a ressocialização do menor, pois esse iria perder a chance de estreitar e fortalecer seus laços com sua família, seu grupo de convivência e com a comunidade a qual pertence.

15. Pois bem.

16. Em que pese a argumentação defensiva, verifica-se inviável a substituição da medida de segurança de internação imposta na sentença. Justifico.

17. Primeiramente, entendo que a gravidade do ato infracional praticado não pode ser desconsiderada na escolha da aplicação da medida do apelante. Razão pela qual se recomenda maior cautela quanto à possibilidade de extinção da referida medida socioeducativa ou de sua substituição pela de semiliberdade.

18. Outrossim, há de se convir que a conduta ilícita perpetrada pelo apelante (ato análogo ao crime de estupro de vulnerável), por si só, já representa exacerbado grau de periculosidade e de repulsa social.

19. Como se não bastasse, não se pode esquecer que o representado, além de praticar delito caracterizado como hediondo, o fez contra a sua própria irmã, que detinha, à época dos fatos, apenas 06 (seis) anos de idade.

20. Desse modo, para além da gravidade do ato infracional acima delineado, entendo também que o comportamento do representado demanda acompanhamento direto, bem como extrema orientação e direcionamento pedagógicos, visto que o referido, além de ter praticado as reprováveis condutas que lhe foram imputadas, não demonstrou, aparentemente, qualquer remorso à respeito do ocorrido, tendo se limitado a esboçar, apenas, que: "botou o pé na parte íntima da vítima, mas foi sem querer." (sic, fl. 65, aproximadamente aos 27 minutos da mídia audiovisual)

21. Entendo, ainda, que a situação do representado, além de possuir elevado grau de reprovabilidade e de repulsa, não dispensa a

possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que a parte coabita a mesma residência da vítima e de mais outras 03 (três) irmãs, também menores de idade.

22. Insta destacar, também, a alegação de um suposto envolvimento do representado com drogas, bem como a informação de cometimento, pelo acusado, de ato análogo ao crime de homicídio contra uma criança que possuía, à época do crime, 10 (dez) anos de idade. Ademais, não se pode desconsiderar, ainda, que o menor, ao ter notícias de que seus genitores poderiam ter acionado às autoridades policiais, fugiu de sua própria residência.

23. Tais aspectos, a meu ver, evidenciam um elevadíssima necessidade pedagógica do socioeducando, de modo que o adolescente precisa permanecer em regime de internação, a fim de que se permita um acompanhamento estatal mais próximo e efetivo.

(...)

25. Percebe-se, portanto, que a gravidade concreta dos atos infracionais tratados nestes autos demonstra a necessidade da manutenção da sentença, cujo teor aplicou a adequada medida de internação à parte.

26. Logo, não se vislumbra, para a hipótese, o cabimento de medida menos gravosa, tendo em vista a necessidade de se proporcionar um melhor acompanhamento das autoridades acerca da evolução comportamental e garantir o pleno desenvolvimento do apelante como cidadão, possibilitando que este reflita melhor sobre as consequências das condutas realizadas.

27. Por tais razões, entendo que a sentença não merece retoques, devendo ser mantida a medida socioeducativa de internação imposta ao réu.

27. Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Verifico, de todo o acima transcrito, que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas está devidamente fundamentada e a imposição de medida socioeducativa de internação está de acordo com a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Não se verifica qualquer constrangimento ilegal no caso, tendo em vista o entendimento desta Corte, segundo o qual, quanto à possibilidade de aplicação das medidas socioeducativas antes do trânsito em julgado da representação, "condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação - apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em

situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional" (HC n. 346.380/SP, Terceira Seção, , Rel^a.

Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/05/2016).

III - As instâncias locais justificaram a imposição da medida de internação ressaltando que a gravidade do ato infracional praticado como fundamento principal para a determinação da execução imediata da medida de internação. (fl. 62). Enfatizou, ainda, tratar-se de fato cometido contra vítima de 11 (onze) anos, enquadrando-se de forma análoga ao delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal). (fl. 62).

IV - Não obstante os esforços argumentativos da defesa, a necessidade de aplicação imediata da medida socioeducativa está adequadamente fundamentada, não merecendo qualquer reparo o acórdão impugnado. Nessa linha: (HC n. 372.194/SC, Sexta Turma, Rel^a. Min^a.

Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/11/2016).

V - A execução antecipada da medida socioeducativa não ofende garantias ou princípios fundamentais, uma vez que esta, ao contrário do que argumenta a impetrante, não visa punir, mas sim proteger o adolescente infrator, possuindo caráter pedagógico e ressocializador (AgInt no HC n. 466.992/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18/03/2019).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 744.070/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A determinação da medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber:

a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. Na hipótese, a medida mais rigorosa foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto, haja vista que "o ofendido contava com 9 (nove) anos de idade, em estágio de desenvolvimento neuropsíquico em que atos sexuais e libidinosos constituem um atentado grave não apenas à sua dignidade, mas também uma violência com implicações em seu desenvolvimento biopsicossocial".

3. Destaque-se, ainda, que "a alegação concernente à ausência de provas da prática do ato infracional demanda o reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do habeas corpus" (HC n. 462.835/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 23/11/2018.).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 921.833/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias não divergiram da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior no sentido de que a gravidade concreta da conduta justifica a imposição da medida socioeducativa de internação.

2. No caso em análise o paciente praticou ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável de maneira reiterada contra a própria irmã, de apenas 9 anos à época, tendo o Tribunal de origem destacado que o adolescente "submetia a vítima a rotina extremamente abusiva, como se 'proprietário de seu corpo fosse', valendo-se da imaturidade desta para satisfazer sua própria lascívia" "causando-lhe tremendo abalo psicológico e comportamental".

3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido.

(AgRg no HC n. 784.097/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental I. Precedentes.

2. A medida socioeducativa de internação do adolescente foi fundamentada de forma idônea pelas instâncias de origem, nos termos do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que "o adolescente praticou o ato infrator mediante grave ameaça, que impede a imposição de medida socioeducativa menos rigorosa".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 811.230/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Pelo exposto, **não conheço** do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0408953-6

HC 956.653 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000760982024 07014397820248020051 7014397820248020051 760982024

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : W DA S S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a liberdade pessoal - Ameaça (art. 147)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.